

Classificação						Rubricas	Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Aínea				
60	01	04		65.00	6	Aquisição de títulos e outras operações financeiras Activos financeiros: Aumentos de capital.....	-	83 000	
		05		43.00		Contribuição financeira para o orçamento da CEE Transferências — Exterior: Contribuição portuguesa para a CEE.....	1 666	-	
				43.00	1		5 694 486	5 694 486	

Nos originais dos processos relativos às alterações orçamentais constantes da presente declaração constam os despachos ministeriais para a sua materialização.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Janeiro de 1988. — O Director, *Serafim de Oliveira França*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto Regulamentar n.º 2/88 de 20 de Janeiro

A criação de numerosas albufeiras de águas públicas destinadas ao serviço público, ou seja, as que têm como fins principais a rega, a produção de energia hidroeléctrica e o abastecimento de populações, propiciou que se reunissem condições para a prática de actividades recreativas e a construção, nos terrenos circundantes, de casas de veraneio, parques de campismo e estabelecimentos hoteleiros ou similares.

Tornou-se, assim, necessário subordinar o exercício das actividades secundárias, proporcionadas pelas albufeiras de águas públicas, às finalidades primordiais da sua criação, conciliando-as e tendo em conta também o interesse da piscicultura, a defesa das margens, a navegação e a defesa contra a poluição das águas.

Essa preocupação motivou a publicação do Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, visando a classificação das albufeiras de águas públicas, o estabelecimento de adequadas zonas de protecção, com o correspondente ordenamento territorial, e a regulamentação do exercício das actividades compreendidas no aproveitamento secundário das albufeiras.

Importa, portanto, regulamentar adequadamente o Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, para que se transforme num eficaz instrumento que possibilite uma oportuna e adequada intervenção dos organismos com atribuições na gestão dos recursos hídricos e no ordenamento do território.

Assim, ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As albufeiras de águas públicas de serviço público classificam-se, para efeitos da aplicação do Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, em albufeiras protegidas, condicionadas, de utilização limitada e de utilização livre.

2 — Consideram-se como albufeiras protegidas aquelas cuja água é ou se prevê que venha a ser utilizada

para abastecimento de populações e aquelas cuja protecção é ditada por razões de defesa ecológica.

3 — Consideram-se como condicionadas as albufeiras que apresentam condicionamentos naturais — superfície reduzida, margens declivosas, dificuldades de acesso, situação fronteiriça, variações importantes ou frequentes do nível da albufeira devidas a cheias ou à exploração, turvação ou outras características organolépticas desfavoráveis da água — que tornam aconselhável impor restrições na sua utilização para quaisquer actividades secundárias.

4 — Consideram-se como albufeiras de utilização limitada aquelas que, não tendo condicionamentos para serem incluídas nas categorias anteriores, apresentam localização e condições naturais que lhes conferem vocação turística.

5 — Consideram-se como albufeiras de utilização livre aquelas que dispõem de condições que permitem, sem prejuízo dos fins principais, a coexistência das diversas modalidades recreativas.

Art. 2.º — 1 — Para os efeitos referidos no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, são considerados os seguintes grupos de actividades secundárias nas albufeiras de águas públicas e serviço público:

- a) Pesca;
- b) Banhos e natação;
- c) Navegação recreativa a remo e vela;
- d) Navegação a motor;
- e) Competições desportivas.

2 — As competições desportivas a incluir na alínea e) do número anterior são as das modalidades indicadas nas alíneas a) a d) do mesmo número.

3 — No que respeita à navegação a motor, em caso algum será admitida a utilização de motores com potência superior a 110 kW (149,7 cv).

Art. 3.º — 1 — Em cada albufeira de águas públicas classificada, e em relação a cada um dos grupos de actividades secundárias referidos no n.º 1 do artigo anterior, é atribuído um índice de utilização com o seguinte significado:

- 0 — Actividades não permitidas;
- 1 — Actividades permitidas com restrições;
- 2 — Actividades permitidas sem restrições.

2 — As restrições a estabelecer para cada actividade serão devidamente sinalizadas no local, significando em termos genéricos:

- a) Em relação à pesca, que poderão ser aplicadas, entre outras, restrições análogas às dos regulamentos das «zonas de pesca reservada», a não ser que se trate de concessão de pesca, caso em que serão aplicáveis as disposições do respectivo regulamento de concessão;
- b) Em relação a banhos e natação, que estas actividades poderão ser limitadas ou suspensas, quer por razões de defesa contra a poluição ou contaminação das águas da albufeira, quer por razões de segurança dos próprios utentes;
- c) Relativamente à navegação, que poderá ser limitado o número de barcos que poderão navegar na albufeira e, no que respeita à navegação a motor, que as respectivas potências serão limitadas a 18 kW (24,5 cv) nas albufeiras assinaladas como de superfície reduzida e a 55 kW (74,8 cv) nas outras albufeiras;
- d) Relativamente às competições desportivas, que estas só serão permitidas se puderem ser asseguradas condições, mesmo com limitação de locais, épocas e duração, de modo a não resultarem inconvenientes para a albufeira e sua zona de protecção ou para as outras actividades principais ou secundárias.

3 — O índice duplo 0-1, relativamente às competições desportivas, significa que serão interditas as competições desportivas com barcos a motor e que as restantes poderão ser autorizadas com as restrições cuja imposição venha a ser considerada conveniente.

Art. 4.º — 1 — A classificação de todas as albufeiras de águas públicas de serviço público, que ficam desde já abrangidas pelo regime previsto no presente diploma, com indicação da respectiva classe e dos índices de utilização para cada actividade secundária, consta do mapa anexo, que faz parte integrante do presente decreto regulamentar.

2 — O regime consagrado no presente diploma poderá vir a ser tornado extensivo a outras albufeiras por portaria do Ministro do Planeamento e da Administração do Território ou por portaria conjunta deste e dos ministros competentes em razão da matéria.

Art. 5.º Independentemente dos condicionalismos estabelecidos pelo presente diploma, as actividades secundárias nas albufeiras de águas públicas continuam sujeitas:

- a) Às autorizações e licenças impostas para o seu exercício pelas leis e regulamentos vigentes ou que venham a ser promulgados;
- b) À interdição da pesca, mesmo da realizada a partir das margens, nas zonas a montante de tomadas de água e de descarregadores, assim como nas a jusante das restituições das centrais e dos órgãos de descarga que, em cada albufeira, sejam consideradas perigosas, as quais serão devidamente delimitadas e sinalizadas;
- c) A quaisquer restrições que, por razão de exploração das albufeiras ou por quaisquer outras causas accidentais, sejam determinadas pelos serviços com jurisdição na utilização das albufeiras, nomeadamente a Direcção-Geral dos Recursos Naturais.

Art. 6.º Não fica abrangida pelos efeitos decorrentes da classificação da albufeira a navegação de serviço, ou seja, a que haja de ser feita pelas entidades fiscalizadoras, exploradoras ou concessionárias das albufeiras, sob sua responsabilidade, para efeitos do serviço de exploração ou da conservação dos órgãos dessas albufeiras.

Art. 7.º — 1 — As zonas de protecção das albufeiras de águas públicas classificadas como protegidas, de utilização limitada e de utilização livre terão a largura de 500 m, contada a partir da linha do nível de pleno armazenamento (NPA) e medida na horizontal.

2 — As zonas de protecção das albufeiras de águas públicas classificadas como condicionadas terão uma largura de 200 m, a contar da linha do NPA.

3 — A largura das zonas de protecção das albufeiras poderá vir a ser ajustada, para cada albufeira e ao longo desta, se tal for considerado conveniente, de acordo com o respectivo ordenamento territorial.

4 — A área da zona de protecção das albufeiras de águas públicas classificadas, marginal da albufeira e com a largura de 50 m a partir da linha do NPA, é considerada zona reservada, na qual não serão permitidas quaisquer construções que não sejam de infra-estruturas de apoio à utilização dessas albufeiras, podendo, contudo, essa largura vir a ser ajustada, para cada albufeira e ao longo desta, se tal for considerado conveniente de acordo com o ordenamento territorial da zona de protecção.

5 — As zonas de respeito das barragens e dos órgãos de segurança e utilização das albufeiras de águas públicas serão estabelecidas por despacho ministerial e farão parte integrante das zonas de protecção das albufeiras classificadas, ficando submetidas aos condicionalismos destas, sem prejuízo dos que possam vir a ser fixados especificamente para essas zonas de respeito.

Art. 8.º Nas zonas de protecção das albufeiras de águas públicas classificadas ficam proibidos:

- a) O estabelecimento de indústrias que produzam ou usem produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo ou de azoto;
- b) A instalação de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas;
- c) O armazenamento de pesticidas e de adubos orgânicos ou químicos;
- d) O emprego de pesticidas, a não ser com autorização especial, que só deverá ser concedida, a título excepcional, em casos justificados e condicionados quanto às zonas a tratar e quanto à natureza, características e doses dos produtos a usar;
- e) O emprego de adubos químicos azotados ou fosfatados, nos casos que impliquem risco de contaminação de água destinada ao abastecimento de populações ou de eutrofização da albufeira;
- f) O lançamento de excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes;
- g) A descarga, ou infiltração no terreno, de esgotos de qualquer natureza, não devidamente tratados e, mesmo tratados, quando seja viável o seu lançamento a jusante da albufeira ou quando excedam determinados valores, a fixar pelos serviços competentes, além de outros parâmetros, dos teores de fósforo, azoto, carbono, mercúrio e outros metais pesados (como o chumbo e o cádmio) e pesticidas.

Art. 9.º — 1 — Cada albufeira classificada será objecto de um ordenamento territorial da respectiva zona de protecção, no qual serão especificados os locais de proibição ou de condicionamento da construção habitacional, industrial ou recreativa.

2 — As edificações a implantar na zona de protecção concentrar-se-ão fora da zona reservada e dependerão de licença a conceder pela Direcção-Geral dos Recursos Naturais mediante parecer da Direcção-Geral do Ordenamento e da Direcção-Geral do Planeamento e da Agricultura, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 451/82, de 16 de Novembro, respectivamente.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Nome da Albufeira	Curso de Água Bacia hidrográfica	Classificação	Índices de utilização					Observações
			Pesca	Banhos e Natação	Navegação recreativa a remo e vela	Navegação a motor	Competições desportivas	
Campateio	Rio Douro	Utilização livre	1	2	2	2	1	-
Carvalheira	Ribeira de Amendoa - Douro	Protegida	1	0	0	0	0	Sup. reduzida
Castelo de Bode	Rio Zêzere	Protegida	1	1	1	1	0-1	-
Chocalho	Rio Varosa - Douro	Condicionada	1	1	1	1	1	Sup. reduzida
Coimbra (Açude de)	Rio Mondego	Protegida	1	1	1	0	0-1	-
Corgas	Ribeira da Isna - Tejo	Protegida	1	0	0	0	0	Sup. reduzida
Cova do Viriato	Ribeira de Cores - Tejo	Protegida	1	0	0	0	0	Sup. reduzida
Covão do Ferro	Ribeira de Alforna - Tejo	Protegida	1	1	1	0	0	Sup. reduzida
Covão do Meio	Ribeira de Loriga - Mondego	Condicionada	1	1	1	1	1	Sup. reduzida
Covas	Rio Cours - Minho	Condicionada	1	1	1	1	1	Sup. reduzida
Crestuma - Lever	Rio Douro	Utilização livre	2	2	2	2	2	-
Divor	Ribeira do Divor - Tejo	Protegida	1	1	1	0	0-1	-
Drizes	Rio Vouga	Condicionada	1	1	1	1	1	Sup. reduzida
Emal	Rio Ave	Utilização limitada	2	2	2	1	0-1	-
Fagilde	Rio Dão - Mondego	Protegida	1	1	1	0	0	Sup. reduzida
Fonse Seme	Ribeira de Vale Diogo - Sado	Utilização limitada	2	2	2	1	0-1	-
Fratel	Rio Tejo	Utilização livre	2	2	2	2	2	-
Freijil	Rio Cabrum - Douro	Condicionada	1	1	1	1	1	Sup. reduzida
Freijil (Açude)	Rio Cabrum - Douro	Condicionada	1	1	1	1	1	Sup. reduzida
Fridão ou Olo	Rio Olo - Douro	Condicionada	1	1	1	1	1	Sup. reduzida
Fronhas	Rio Alva - Mondego	Protegida	1	1	1	0	0-1	-
Funcho	Rio Arada	Protegida	1	1	1	0	0-1	-
Funadouro (Açude de)	Ribeira de Raia - Tejo	Condicionada	1	1	1	1	1	Sup. reduzida
Gamarão (Açude do)	Ribeira do Raia - Tejo	Condicionada	1	1	1	1	1	Sup. reduzida
Ideira	Rio Ponsul - Tejo	Protegida	1	1	1	0	0-1	-
Lagoa Comprida	Ribeira da Caniça - Mondego	Protegida	1	1	1	0	0	Sup. reduzida
Lameirinho	Rio Ouro - Douro	Condicionada	1	1	1	1	1	Sup. reduzida
Lindoso	Rio Lima	Condicionada	1	1	1	1	1	Sup. reduzida
Lucefécit	Ribeira de Lucefécit - Guadiana	Utilização limitada	2	2	2	1	0-1	-
Magos	Ribeira de Magos - Tejo	Utilização limitada	2	2	2	1	0-1	-
Manchito	Ribeira de Raia - Tejo	Protegida	1	1	1	0	0-1	-
Meneca	Rio Ocrea - Tejo	Protegida	1	1	1	0	0-1	-
Meimós	Ribeira de Meimós - Tejo	Protegida	1	1	1	0	0-1	-
Miranda	Rio Douro	Condicionada	1	1	1	1	1	-
Montarrial	Ribeira de Sor - Tejo	Utilização limitada	2	2	2	1	0-1	-
Monte Novo	Rio Degebe - Guadiana	Protegida	1	1	1	0	0-1	-
Monte da Rocha	Rio Sado	Protegida	1	1	1	0	0-1	-
Monte Redondo	Rio Ceira - Mondego	Condicionada	1	1	1	1	1	Sup. reduzida
Morgavel	Rio Morgavel	Protegida	1	1	1	0	0-1	-
Nossa Sra. do Desterro	Rio Alva - Mondego	Condicionada	1	1	1	1	1	Sup. reduzida
Odivelas	Ribeira de Odivelas - Sado	Utilização limitada	2	2	2	1	0-1	-
Paradeira	Rio Cávado	Protegida	1	1	1	1	0-1	-
Pateiro	Rio Mondego	Condicionada	1	1	1	1	1	Sup. reduzida
Pego do Atur	Ribeira de St. Catarina - Sado	Utilização limitada	2	2	2	1	0-1	-
Penedeiro	Ribeira do Arco - Douro	Protegida	1	0	0	0	0	Sup. reduzida
Penha Garcia	Rio Ponsul - Tejo	Protegida	1	1	1	0	0-1	-
Penide	Rio Cávado	Condicionada	1	1	1	1	1	Sup. reduzida
Picote	Rio Douro	Condicionada	1	1	1	1	1	-
Piaco	Ribeira de S. Vicente - Tejo	Protegida	1	0	0	0	0	Sup. reduzida
Pocinho	Rio Douro	Utilização livre	1	2	2	2	1	-
Poio (Açude do)	Ribeira de Nisa - Tejo	Condicionada	1	1	1	1	1	Sup. reduzida
Póvoa	Ribeira de Nisa - Tejo	Utilização limitada	1	2	2	1	0-1	-

Nome da Albufeira	Curso de águas Bacia hidrográfica	Classificação	Índices de utilização					Observações
			Pesca	Banho e Natação	Navegação recreativa a remo e vela	Navegação a motor	Competições desportivas	
Pracana	Rio Ocreta - Tejo	Protegida	1	1	1	0	0-1	-
Racheiro	Ribeira de Nisa - Tejo	Condicionada	1	1	1	1	1	Sup. reduzida
Raião (Açude da)	Rio Mondego	Protegida	1	1	1	0	0-1	-
Ranhados	Rio Toro - Douro	Protegida	1	1	1	0	0	Sup. reduzida
Régua	Rio Douro	Utilização livre	1	2	2	2	1	-
Rei de Moinhos	Rio Alva - Mondego	Condicionada	1	1	1	1	1	Sup. reduzida
Ribeira	Rio Vouga	Condicionada	1	1	1	1	1	Sup. reduzida
Rio da Mela	Rio da Mela	Protegida	1	0	0	0	0	Sup. reduzida
Roxo	Ribeira do Roxo - Sado	Protegida	1	1	1	0	0-1	-
Ruivos	Rio Cávado	Utilização livre	2	2	2	2	2	-
Salamonde	Rio Cávado	Protegida	1	1	1	1	0-1	-
Salgueiro	Ribeira de Salgueiro - Douro	Utilização limitada	2	2	2	1	0-1	-
Santa Clara	Rio Mira	Utilização limitada	2	2	2	1	0-1	-
Santa Luzia	Rio Unhais - Tejo	Utilização limitada	2	2	2	1	0-1	-

Nome da Albufeira	Curso de águas Bacia hidrográfica	Classificação	Índices de utilização					Observações
			Pesca	Banho e Natação	Navegação recreativa a remo e vela	Navegação a motor	Competições desportivas	
Santa Maria de Aguiar	Rio Seco - Douro	Protegida	1	1	1	0	0-1	-
Tapada Grande	Ribeira Geraldo - Guadiana	Protegida	1	0	0	0	0	Sup. reduzida
Toulica	Ribeira Toulica - Tejo	Protegida	1	1	1	0	0-1	-
Vale do Conde	Ribeira de Natas - Mondego	Condicionada	1	1	1	1	1	Sup. reduzida
Vale do Galo	Rio Xarrama - Sado	Utilização limitada	2	2	2	1	0-1	-
Vale do Rosim	Ribeira da Ferreira - Mondego	Protegida	1	1	1	0	0	Sup. reduzida
Valeira	Rio Douro	Utilização livre	1	2	2	2	1	-
Varosa	Rio Varosa - Douro	Utilização limitada	2	2	2	1	0-1	-
Veiga de Cheves	Rio Tâmega	Condicionada	1	1	1	1	1	Sup. reduzida
Venda Nova	Rio Rabagão	Utilização livre	2	2	2	2	2	-
Vigia	Ribeira Vale de Vasco - Guadiana	Protegida	1	1	1	0	0-1	-
Vilar	Rio Távora - Douro	Protegida	1	1	1	0	0-1	-
Vilarinho das Fumas	Rio Homem - Cávado	Protegida	1	1	1	1	0-1	-

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.os 4 e 5, alínea b), do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação			Rubricas					Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica		Funcional	Económica					Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão		Código	Alinea						
01	01				Gabinete do Ministro					
					Gabinete					
					Despesas correntes					
			1.01.0	03.00	Horas extraordinárias			280	-	(a)
			1.01.0	11.00	Contribuições para instituições — Previdência social ..			266	-	(a)
			1.01.0	12.00	Alimentação e alojamento — Compensação de encargos			448	-	(a)
			1.01.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria			100	-	(a)
			1.01.0	29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens			297	-	(a)
			1.01.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações			-	332	(a)
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:					
			1.01.0	31.00	Outras despesas			841	-	(a)
				44.00	Outras despesas correntes:					
				44.09	Diversas:					
			1.01.0	44.09	Outros encargos			-	6 900	(a)
					Despesas de capital					
			1.01.0	52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento			5 000	-	(a)
02	01				Secretaria-Geral					
					Serviços próprios					
					Despesas correntes					
				01.00	Remunerações certas e permanentes:					
			1.01.0	01.13	Pessoal fora do serviço aguardando aposentação			-	81	(b)
			1.01.0	01.20	Pessoal em qualquer outra situação			81	-	(b)
			1.01.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes			250	-	(c)
			1.01.0	27.00	Bens não duradouros — Outros			400	-	(c)
			1.01.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações			-	1 000	(c)
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:					
			1.01.0	31.00	Prestação de serviços em regime de tarefa ou outro			-	150	(c)
			1.01.0	31.00	Outras despesas			1 400	-	(c) e (d)